



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl
APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): A União Federal opôs Embargos à Execução, com base em sentença prolatada em Ação Ordinária, na qual a UNAFISCO SINDICAL sagrou-se vencedora, assegurando aos substituídos a percepção do percentual correspondente ao índice de 28,86%, além das diferenças salariais vencidas, juros legais e correção, desde 01.01.93, excluindo-se, porém, do reajuste, os percentuais já concedidos.

A Embargante suscitou preliminares de ilegitimidade ativa da UNAFISCO para promover a execução e a ocorrência de prescrição intercorrente. Com relação aos valores propugnados, alegou haver inexatidão da memória de cálculos apresentada pelo Exeqüente; que a apuração dos valores a serem pagos possuiria limitação temporal – até junho de 1998; que houve a compensação dos valores alcançados através do reajuste de 28,86% e reajustes concedidos por outros diplomas normativos; que não é cabível a aplicação dos 28,86% sobre a **RAV** – Retribuição de Adicional Variável, sob pena de “bis in idem”; que houve a absorção do índice pela reestruturação da carreira de Auditor da Receita Federal, promovida pela MP 1.915, de 19 de junho de 1999, sucedida pela MP 2.175-29.

Requeru-se que fosse afastada a condenação em honorários advocatícios imposta no processo de execução, confirmando-se a decisão interlocutória de fls. 151 (Ação Executiva) e a procedência dos Embargos, para que fosse declarada a inexistência de dívidas de quaisquer valores, extinguindo-se a Execução, em razão de os Exeqüentes terem ingressado na carreira de Auditor da Receita Federal quando já haviam sido efetivados os reposicionamentos referidos na Lei nº 8.627/1993. A condenação dos Embargados na verba honorária de sucumbência deverá incidir – é o que se requereu - sobre o montante da liquidação. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os Embargados ofereceram impugnação, rechaçando os argumentos expendidos pela União, e requereram o prosseguimento da Execução com base nos cálculos acostados aos autos respectivos.

Às fls. 281/296, foi proferida decisão de saneamento na qual foram repelidas as preliminares invocadas. Quanto à existência de valor a executar, considerou-se devida a diferença de 28,86% incidente sobre a RAV, a partir de 1995, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 831, que fixou



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

como base de cálculo o maior vencimento básico da respectiva carreira do servidor, no caso, o Auditor Fiscal da Receita Federal, Padrão "A", Nível III, por entender que estes não haviam sofrido qualquer reajuste decorrente da Lei nº 8.627/93, impondo-se reconhecer que o valor fixado como limite máximo da RAV encontrava-se defasado no percentual de 28,86%.

Destacou-se, ainda, que, na perícia contábil, foi sublinhado que o reajuste de 28,86% deveria incidir sobre os valores percebidos em razão do exercício de cargos em comissão, funções de confiança e/ou cargos de natureza especial, na forma estabelecida nos arts. 3º e 5º, da Medida Provisória nº 1.704/98 e reedições.

Foi dito, ainda, que a situação de cada substituído deveria ser analisada individualmente. Se, com a reestruturação, sua remuneração nominal houvesse sido majorada em valor superior às diferenças ainda não incorporadas do reajuste de 28,86%, estará este percentual, integralmente absorvido; se existiu ganho, mas esse não se equiparou ao aludido percentual, a diferença deve ser incorporada à remuneração como VPNI; se houve decréscimo na remuneração e, por isso, o servidor já percebe VPNI, a essa deve ser acrescido, se existir, valor correspondente ao resíduo de 28,86% que ainda não tenha sido incorporado.

Sublinhou-se, outrossim, que as revisões gerais das remunerações dos servidores públicos – dentre as quais as concedidas pelas Leis nºs 10.331/2001 (3,5%) e 10.697/2003 (1,0%), bem como a diferença percebida por força da Lei nº 8.880/95 ou da Medida Provisória nº 2.225/01 (3,17%) – não são passíveis de serem deduzidas do reajuste de 28,86%, devendo, mais, incidirem sobre o mesmo. Já o abono instituído pela Lei nº 10.698/04 deve permanecer à margem dos cálculos, por se tratar de vantagem estipulada em valor fixo, sem qualquer vinculação com o vencimento básico do cargo.

Sobre os valores apurados incidiria a correção monetária e os juros de mora, este à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação efetuada no processo de conhecimento. Todavia, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, não deveriam ser aplicados na apuração do resíduo a incorporar, eis que não incidem sobre a remuneração dos servidores públicos. Mas, o valor a incorporar deve sofrer a incidência dos índices concedidos a título de reajustes gerais.

Dessa decisão, as partes interpuseram Agravo Retido às fls. 297/321 e 409/437.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

Os Embargados apresentaram quesitos à perícia judicial, às fls. 447/449.

À fl. 451, foi prolatada decisão sustentando a realização da perícia, já que a União mesma se propôs a apresentar novos cálculos segundo os critérios jurídicos traçados na decisão saneadora, tornando-se desnecessária, ao menos momentaneamente, a prova pericial que iria ser realizada.

Nada obstante, e em seguida, a União peticionou requerendo o prosseguimento do processo, com a realização da perícia, aduzindo, ainda que a antecipação dos honorários periciais seria ônus da parte Embargada.

O magistrado “a quo”, à fl. 467, advertiu que o juízo não mais toleraria dilações indevidas e determinou que a União fosse intimada para proceder ao depósito dos honorários periciais, conforme fora fixado na decisão saneadora.

Laudo Pericial apresentado às fls. 491/506 e planilhas anexas às fls. 507/596. O Vistor Judicial apresentou os valores devidos a cada Embargado, na data atual e fevereiro/2003 (para comparação dos cálculos apresentados pelas partes), na planilha resumo (fl. 507), assim como, em alguns casos, percentuais/valores ainda residuais em dezembro/2000. Estes, para implantação em bilhete de pagamento do ano corrente, devem ser realizados pelo órgão, abatendo-se acréscimos, a partir de 2001, sobre as parcelas “Vencimento Básico”, “Tempo de Serviço” e “GDAT”, oriundas de eventuais progressões funcionais, na forma da decisão saneadora.

Disse, ainda, que o período até dezembro/2000 já foi objeto de análise e, caso a execução tenha contemplado período após esta competência, a planilha-resumo, em anexo, apresenta totais de execução dos autores/embargados já com o estorno do período não contemplado pela análise da perícia.

Por fim concluiu, que havia resíduos em favor de alguns embargados, para serem implantados em dezembro/2000 (ver resposta ao quesito n.02 do juízo, e “planilha-resumo” anexa).

A planilha de fl. 507 indica um passivo, referente a janeiro de 2006, no valor de R\$ 876.655,18 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

A União manifestou sua discordância com o laudo pericial, pugnando porque fosse esclarecido como foram apurados os índices de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

correção e se foi considerada a deflação; e, ainda, se houve a cautela com a verificação de casos de litispendência.

A parte Embargada também se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando três pontos distintos: 1- a fixação do termo “ad quem” para cômputo dos valores em julho de 1999, data da edição da medida provisória que reestruturou a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal, MP 1915/99; 2- a validação dos termos de eventuais transações administrativas, não obstante não tenham sido homologadas judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento e tenha o Exeqüente/Embargado pleiteado retratação do acordo, e, 3- o afastamento do cômputo dos valores em liquidação da verba honorária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado. Como consequência, diz que os cálculos apurados distanciam-se das determinações do título judicial executado, devendo prevalecer “in totum” os valores apurados segundo os critérios e à luz dos quesitos nºs 27 e 28 dos autos, com acréscimo da verba honorária.

Foi prolatada sentença, às fls. 617/632, julgando procedentes, em parte, os Embargos, determinando-se o prosseguimento da Execução nos valores apurados pelo Vistor oficial, restando sucumbente a União, haja vista que decaiu da maior parte do pedido, ante o excesso verificado ser muito inferior ao apontado. Condenação em honorários fixada em 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor definido na perícia e aquele apresentado pela União como devido, considerada a data-base de fevereiro de 2003.

Destacou-se, ao fim, que, caso os Embargados desta ação figurem em outras execuções – fundadas no mesmo título executivo, porém relativas a parcelas vencidas em período distinto – deverá a Secretaria providenciar o traslado, para os autos dos respectivos Embargos, de cópias das peças do laudo pericial que forem pertinentes a cada Embargado, às expensas deste.

Os Embargados interpuseram Apelação, pugnando, preliminarmente, pela análise do Agravo Retido. No tocante ao valor da execução, sustentam que sejam aplicados os valores apurados em conformidade com o disposto no quesito 27 do Laudo Pericial, em substituição àqueles apurados pela perícia, e a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento).

A União também apelou, requerendo, preliminarmente, o julgamento do Agravo Retido. Reiterou as preliminares aduzidas na exordial, e, ainda, que a sentença incorreu em nulidade, por ausência de fundamentação e prejulgamento. Por fim, requereu o provimento do recurso para extinguir a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

execução em virtude da prescrição, ou, para determinar a baixa dos autos ao fito de que o Experto responda a todos os quesitos da Embargante, ou, para reconhecer a ausência de quaisquer valores devidos, inclusive com a redução dos honorários, isto porque, apesar de aparentemente módicos (1%), quando considerados no elenco de mais de 1.600 ações, a soma dos valores significará um verdadeiro locupletamento, às custas dos cofres públicos, na medida em que as cifras poderão alcançar vários milhões de reais.

Contra-razões às fls. 669/680 e 707/744. **É o relatório.**
Dispensada a revisão.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl
APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): *Ab initio*, tenho por prejudicada a análise dos Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria lá versada foi absorvida pelos argumentos alinhados nas apelações, que hão de ser, portanto, apreciados com o próprio mérito.

As seguintes preliminares suscitadas pela União, rejeito-as por entender que foram devidamente enfrentadas pelo magistrado *a quo*, ao instante da prolação do **saneador**, tornando-se desnecessário ajuntar outras razões de decidir, no tocante aos seguintes tópicos: 1) a condição da UNAFISCO de representante dos embargados, e não de substituto processual, bem como, da conseqüente necessidade de autorização expressa para sua atuação nesta condição; 2) ausência de descrição dos critérios de cálculo utilizados nas memórias que acompanham a inicial da execução; 3) a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente (contada por metade, na forma referida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 5.595/42).

Sustenta a Embargante que a Execução é nula sob os seguintes argumentos: a) o laudo pericial é omissivo, tendo em vista que o mesmo não responde à maioria das perguntas questionadas; b) ausência de fundamentação da sentença, tendo a mesma se limitado, apenas, a remeter aos argumentos expostos no despacho saneador, ocorrendo, portanto, prejulgamento; c) inadequação da sentença ao caso concreto, em virtude, especialmente, de ter equiparado os servidores que ingressaram na Administração Pública antes da edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com os servidores que ingressaram após essas datas.

Passo ao exame dessas questões. Entendo que o laudo pericial, distintamente do que aduz a Embargante, foi preciso na análise das questões levantadas, não se omitindo de respondê-las, valendo-se, apenas, de remissões às planilhas de cálculo para a resposta de alguns quesitos mais específicos, o que, ao meu ver, não configura omissão, mas sim, mera conseqüência do método escolhido pelo perito judicial, para realizar a prova técnica.

Quanto ao argumento de que houve prejulgamento, não me parece que possa prosperar, haja vista que, o simples fato de o magistrado se referir aos argumentos utilizados no despacho saneador – muito bem fundamentado, diga-se de passagem - não eiva a sentença de nulidade.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl
APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

Destaco, ainda, que não existe norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação utilizada em outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo *ad quem* deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar.

Por fim, penso que não é fértil a preliminar de inadequação da sentença ao caso concreto. Explico.

Não houve julgamento *extra petita*, uma vez que a sentença se referiu aos aspectos não abordados nos Embargos, como a transação administrativa, com fito, exclusivo, de esclarecer a situação distinta entre os Exeqüentes que realizaram o referido acordo, em face daqueles que não o aceitaram; tal não implica em extrapolação dos limites do pedido.

Sabe-se que mais de 1.600 processos de execução foram ajuizados, à semelhança deste, pelos substituídos da UNAFISCO; e é também evidente que, nem todos os exeqüentes estão na mesma situação fáctica.

Quanto a esse ponto, as peculiaridades próprias de cada Exeqüente foram esclarecidas no laudo pericial, que analisou, com percuciência, cada situação, sugerindo em favor de uns, o acolhimento integral do respectivo peito; a outros, o acolhimento, em parte; e a alguns, a sugestão de não ser reconhecido qualquer direito, ante a inexistência de qualquer valor a ser recebido.

Assim, não encontro motivo para pôr de lado os fundamentos de que se valeu o douto julgador “a quo”, na rejeição dos óbices, fundamentos que, expressamente subscrevo, para todos os fins e efeitos legais, especialmente para rejeitar todas as preliminares argüidas.

Tenho, pois, por superadas as questões prévias, e passo à análise do mérito.

Primeiramente cabe consignar que o magistrado *a quo*, na decisão de saneamento, estabeleceu com precisão os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, bem como fixou os cuidados e cautelas a serem seguidos na elaboração da planilha de cálculo, tais como: a existência, ou não, de transação administrativa; as progressões funcionais dedutíveis do reajuste de 28,86%; o índice e o período de incidência do reajuste sobre a RAV – Retribuição Adicional Variável; a incidência sobre os valores percebidos pelo exercício de cargo de direção e assessoramento, função de confiança ou cargo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

de natureza especial; a forma de incorporação dos resíduos; a compensação com as progressões funcionais e, por fim, a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Não antevejo motivo para dissentir das razões e da orientação consignadas pelo douto julgador monocrático na decisão de saneamento, que ficam integradas a este voto, como razões de decidir.

Verifico, por outro lado, que o laudo oficial foi elaborado com a cautela e o rigor necessário, explicitou todos os detalhes que particularizam a situação de cada Exeqüente e esclareceu, inclusive, se existia algum Embargado que não detinha a condição de “substituído da UNAFISCO”, dentre outras questões. Os resultados da prova técnica, ao meu sentir, guardam-se a salvo de glosa ou censura, em face da exatidão dos cálculos apresentados.

Destaco, com o fito único de afastar eventual questionamento, que os valores constantes do laudo oficial derivam, principalmente, da incidência do índice de 28,86% sobre a RAV.

Na jurisprudência pátria, especialmente na do colendo Superior Tribunal de Justiça, é francamente admitida a incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, toda vez que não houver sido aplicado sobre o salário básico; confira-se, a propósito, os seguintes excertos, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 8.622/93 e 8.627/93. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O aresto hostilizado não negou o mister da compensação do reajuste pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas somente ressaltou que a União não contrastou a contento as contas apresentadas.

A análise da conformação do pagamento do índice devido demandaria exame fático-probatório, o que extravasa a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

competência desta Corte em autos de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O percentual de 28,86% deve incidir sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

Precedente.

Recurso parcialmente provido". (STJ, REsp 538620/RS, 5ª Turma, Decisão:02/06/2005, DJU:01/08/2005, página:512, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Destaquei.

"RESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO NO CÁLCULO DO VENCIMENTO-BÁSICO. COISA JULGADA. OFENSA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98.

I - A questão relacionada à compensação dos percentuais já conferidos a título da Lei nº 8.627/93 não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se o apelo do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - O termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

III - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no cálculo do vencimento, sob pena de bis in idem. Precedente.

IV - Não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV em relação ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, uma vez que, nesse interregno, esta era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

V - Ocorre ofensa à coisa julgada em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.624/98, visto que a RAV passa a



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

ter como base-de-cálculo o vencimento-base, situação que se insere no sentido do termo 'retribuições', expresso na sentença. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”
(STJ, REsp 665750/RS, 5ª Turma, Decisão:15/03/2005, DJU:16/05/2005, página:393, Relator Min. Felix Fischer).
Negritei.

Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da Carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o devido ao servidor que estivesse posicionado no Padrão A, nível III.

Acontece que os Auditores ocupantes destes cargos não obtiveram qualquer reposicionamento por força do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.627/93, uma vez que, ocupando o mais alto cargo da carreira, não havia como serem beneficiados com as elevações nos padrões vencimentais.

Tendo sido assim, parece-me evidente que, não havendo qualquer reajuste nos vencimentos de quem ocupava os cargos de níveis mais elevados, deve incidir a RAV sobre o índice de 28,86%, concedido pela supra referida Lei, a todos os Servidores Públicos Civis e Militares.

Destarte, e em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consignado nas ementas acima transcritas, não havendo a incidência sobre o salário-base, o índice, como dito, deve ser aplicado sobre a RAV, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia.

Feita esta análise, não vislumbro razão para discordar da sentença vergastada, da decisão saneadora ou dos cálculos oficiais, os quais considero irretocáveis, motivo pelo qual os acato integralmente.

Quanto aos honorários advocatícios, penso não merecer acolhimento o pleito da União. A mim pareceram razoáveis a forma e os valores da condenação, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações se diferenciam, umas das outras, pela situação jurídica peculiar de cada servidor.

Esforçado nessas razões, julgo prejudicados os Agravos Retidos; rejeito as preliminares; nego provimento às Apelações e à Remessa Oficial. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

APTE : MARCELO VEIGA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER E OUTROS
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Agravos Retidos interpostos pelas partes, prejudicados, uma vez que a matéria neles versada foi reprisada nas Apelações, podendo ser, portanto, apreciadas pelo mérito. Preliminares rechaçadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos jurídicos apresentados.
2. O julgador *a quo*, ao sanear o processo, estabeleceu com precisão e pertinência, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, bem como fixou os cuidados e as cautelas a serem observados na elaboração das planilhas de cálculo.
3. Laudo pericial que foi elaborado com rigor, e que consignou todos os detalhes próprios da situação jurídica de cada Exeqüente-substituído, esclarecendo, inclusive, se algum deles não era substituído da UNAFISCO, dentre outras questões, conferindo segurança e exatidão aos cálculos apresentados que, por essas razões foram integralmente acolhidos.
4. Segundo o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio isonômico.
5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/avna/ilrl

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396076-AL
(2003.80.00.006081-7)

nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE),

(data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator